

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Segunda Câmara

Sessão: **25/11/2014** 

67 TC-000010/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: CBPO Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Demétrio Vilagra (Prefeito em Exercício), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos), Osmar Costa (Secretário de Infraestrutura) e Paulo Mallmann (Secretário de Finanças).

Objeto: Execução das obras necessárias à implantação do

**Objeto:** Execução das obras necessárias à implantação do Projeto de Interligação das vias marginais projetadas ao Córrego do Piçarrão com as Avenidas Lix da Cunha e Aquidaban, compreendendo os seguintes serviços: terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte correntes, obras de arte especiais, túneis, emboques, serviços complementares e suplementares.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 23-08-08, 28-04-09, 17-11-09 e 24-11-09.

Advogado(s): Ricardo Henrique Rudnicki, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Procurador (es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

#### Relatório

Em exame, 4 termos aditivos ao contrato realizado entre a **Prefeitura Municipal de Campinas** e a empresa **CBPO Engenharia Ltda.**, visando à execução de obras necessárias à implantação do projeto de interligação das vias marginais projetadas ao Córrego de Piçarrão, com as Avenidas Lix da Cunha e Aquidabam.

A licitação, na modalidade concorrência, o decorrente contrato, celebrado em 31/12/86, pelo valor inicial de Cz\$ 448.362.935,10, e os oito primeiros termos aditivos ao ajuste<sup>1</sup> foram julgados irregulares por decisão da e. Segunda Câmara<sup>2</sup>, mantida em sede recursal<sup>3</sup>.

 $^{1}$  1) Termo datado de 18/6/1987 — Acréscimo de serviços não previstos no contrato — Valor: Cz \$ 259.715.778,44



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobrevieram mais 4 termos de aditamento:

- 1)Termo datado de 23/8/2008 Prorrogação de prazo por 99 dias;
- 2) Termo datado de 28/4/2009 Prorrogação de prazo por 180 dias e acréscimo de serviços no valor de R\$7.090.943,26;
- 3)Termo datado de 17/11/2009 Prorrogação de prazo até 31/12/2009 e acréscimo de serviços no valor de R\$1.154.315,29;
- 4)Termo datado de 24/11/2009 Alterar o BDI de 41% para 29,6%.

A fiscalização, a cargo da UR-3, concluiu pela irregularidade da matéria, em decorrência do princípio da acessoriedade.

A Prefeitura Municipal de Campinas apresentou as seguintes alegações:

- 1) As justificativas para a celebração dos termos em exame foram consideradas aceitáveis pela fiscalização;
- 2) A decisão pela irregularidade da matéria principal foi proferida após a celebração dos termos aditivos; naquele momento, presumiam-se regulares e legítimos os procedimentos administrativos até então realizados; e
- 3) Os termos aditivos são atos administrativos independentes.

<sup>2)</sup>Termo datado de 29/2/1988 - Acréscimo da cláusula 33ª ao contrato, sobre reajuste de preços das parcelas calculadas a partir das medições dos serviços; 3)Termo datado de 7/10/1988 - Acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º à cláusula 21ª do contrato, para tratar de novo método para cálculo de correção monetária, referente ao período entre o faturamento e a data do vencimento da fatura (e do período de inadimplência, caso esta ocorra);

<sup>4)</sup> Termo datado de 3/8/1990 - Prorrogação do prazo contratual por 453 dias; alteração da Cláusula  $14^a$ , sobre medição dos serviços; acréscimo de serviços não previstos no contrato - Valor: Cz\$613.945,00;

<sup>5)</sup> Termo datado de 18/12/1990 - Prorrogação do prazo de execução por 12 meses;

<sup>6)</sup> Termo datado de 27/12/1991 - Prorrogação do prazo de execução até 31/08/93;

<sup>7)</sup>Termo datado de 28/12/1991 - - Acréscimo quantitativo e qualitativo de serviços - Valor: Cr\$375.109.940.847,82

<sup>8)</sup>Termo datado de 18/10/2007 - Retomada das obras. Valor: R\$39.871.093,48

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Sessão de 15/5/2012. Relator e. Conselheiro Robson Marinho

 $<sup>^3</sup>$  Tribunal Pleno. Sessão de 11/9/2013. Relator e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O MPC se manifestou pela irregularidade dos termos de aditamento.

É o relatório.

bccs/



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto TC-10/003/08

As justificativas apresentadas não foram suficientes para reverter o juízo de irregularidade que incidiu sobre os termos agora em exame, uma vez que toda a relação contratual está comprometida pelos vícios que atingiram a sua formação, sendo que esses, por consequência lógica, comunicam-se a todos os atos a ela relacionados e dela dependentes.

O princípio da acessoriedade decorre de previsão legal, contida no \$2° do artigo 49 da Lei de Licitações. Também provém do artigo 184 do Código Civil, que prevê que a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias.

Quanto ao argumento de que a nulidade do contrato principal teria sido declarada após a celebração dos termos aditivos, vale citar o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o assunto:

"(...) Em matéria de licitação, a nulidade muitas vezes somente é revelada e pronunciada em momento muito posterior à sua ocorrência", (...) "de todo o modo e enquanto não ocorrida a decadência, permanece o dever de pronunciar o vício e desfazer o ato inválido e aqueles dele derivados"<sup>4</sup>.

Dessa forma, a decisão pela irregularidade da licitação e do contrato principal não constituiu qualquer cenário de irregularidades, mas apenas declarou vícios que já macularam o procedimento licitatório e o contrato. Assim, a nulidade do ato administrativo - contrato - atinge todos os atos posteriores - termos aditivos em análise.

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** dos termos aditivos em exame e pela ilegalidade das despesas, em decorrência do princípio da acessoriedade, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 15 ed., 2012. p. 782/783.